



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013236-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado COOPERCARGA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento n.º 3013236-31.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Coopercarga – Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina Ltda.

Processo de origem n.º 1015483-54.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

Juíza: Dra. Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Voto n.º 9328

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar antecedente. Antecipação de garantia de crédito tributário. Tutela de urgência deferida. Alegação de que (i) a garantia ofertada não suspende a exigibilidade do débito, mas acaba por equiparar-se ao impedir os mecanismos administrativos para cobrança do débito e o ajuizamento da execução fiscal, e (ii) a inscrição no CADIN somente pode ser obstada com a suspensão da exigibilidade do débito. Inadmissibilidade. Seguro garantia que, além de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, também se presta a proibir a efetivação ou a sustar os efeitos de eventual protesto já realizado e a suspender cadastro no CADIN. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões proferidas a fls. 2.533/2.541 e 2.635/2.636 dos autos da tutela cautelar antecedente para antecipação de garantia do crédito tributário, com pedido de tutela provisória de urgência n.º 1015483-54.2024.8.26.0053, promovida por **Coopercarga – Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que, respectivamente, deferiu a tutela tendente à *“expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedir a inscrição no CADIN ou outros cadastros de restrição ao crédito, mas não caracterizando suspensão de exigibilidade do crédito”* (fl. 2.540), e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado, mantido o deferimento da

tutela.

Irresignada, sustenta a agravante (fls. 1/19), em síntese, que i) o STJ já pacificou o entendimento de que o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.156.668/DF), e a decisão agravada equiparou-se a uma suspensão da exigibilidade ao inibir todos os meios de cobrança administrativos e impedir o ajuizamento da execução fiscal, o protesto da dívida, a interrupção da prescrição e a inscrição no CADIN, restando à exequente somente a inscrição do débito em dívida ativa; ii) a Resolução 547/24, do CNJ, exige o protesto da CDA para o ajuizamento de execução fiscal; iii) o artigo 174, parágrafo único, II, do CTN, prevê que o protesto judicial ou extrajudicial interrompe a prescrição; iv) não estão presentes as condições suspensivas do crédito tributário na forma prevista pelo artigo 151, do CTN; v) a suspensão do registro no CADIN Estadual somente ocorrerá se a pendência estiver com a exigibilidade suspensa, conforme a legislação (artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 12.799/2008); o CADIN não se confunde com órgãos de proteção ao crédito; vi) a garantia ofertada, por não suspender a exigibilidade do crédito, não pode impedir o protesto da dívida e a inclusão do nome do devedor no CADIN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a determinação de suspensão da decisão liminar até a apreciação do mérito, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada e indeferida a pretensão voltada a impedir a inscrição do nome da agravada no CADIN e vedação à manutenção do protesto do título.

A decisão de fls. 69/72 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravada ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente com o objetivo de oferecer garantia ao débito lançado no AIIM n.º 4.072.887-0 e inscrito na CDA n.º 1.386.517.679, para “*que o referido débito não constitua óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal pela Autora; não seja objeto de protesto extrajudicial; e não conste como pendência em seu “conta corrente” fiscal,*

até a efetiva transferência da presente garantia para a correspondente Execução Fiscal a ser proposta pela Ré” (fl. 39).

Reconhecida a viabilidade da garantia ofertada, a tutela de urgência foi deferida *“para determinar ao polo passivo a expedição da certidão pretendida pela autora, sem que se traduza na suspensão da exigibilidade do débito, desde o impedimento limite-se ao AIIM n. 4.072.887-0”* (fls. 2.537/2.538) e impedir a inscrição da agravada no CADIN ou outros cadastros de restrição ao crédito.

A agravante, por reputar presente erro material na decisão de fls. 2.533/2.541 no que diz respeito à tutela deferida, opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 2.635/2.636), com a manutenção da decisão primeva, sem que, contudo, o deferimento implicasse a suspensão da exigibilidade do débito.

A agravante insiste que a garantia ofertada não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir todos os mecanismos administrativos de cobrança do débito, como o protesto da dívida, a interrupção da prescrição e a inscrição no CADIN, restando-lhe somente a inscrição do débito em dívida ativa, de forma a equiparar-se à suspensão da exigibilidade do débito.

Pois bem.

Dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento”.

E estabelece a Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.*

A dispensa de depósito integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do art. 151, V, do CTN, é

admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando evidente a existência de ilegalidade a comprometer a própria certeza e/ou liquidez do crédito tributário.

Assim, há muito firmado nesta 10ª Câmara de Direito Público o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se viabiliza com o depósito integral em dinheiro, com delimitação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 1.156.668/DF de tese no sentido de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito para tal finalidade.

Conquanto, contudo, a um lado, o seguro garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode, a outro, ser oferecido como garantia da execução fiscal, nos exatos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), para afastar os efeitos secundários da dívida.

Sendo assim, garantida a quitação do débito com o seguro ofertado, não faz sentido indeferir o pleito de suspensão do cadastro no CADIN ou proibição de efetivação do protesto ou, caso já realizado, sua suspensão.

A apólice ofertada a fls. 2.502/2.510, no valor de R\$ 2.635.249,48, com prazo de vigência de 3 anos, se mostra hábil à garantia do débito discutido e possibilita o deferimento da tutela de urgência, que fica mantida.

A propósito, destaco os seguintes trechos da decisão agravada:

“De fato, a questão debatida nos autos encontra-se resolvida no seguinte recurso representativo de controvérsia: Recurso Especial n.º 1.1236669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

No referido Recurso assentou-se a viabilidade de utilização de caução não para fins de suspensão da exigibilidade, mas tão-somente para possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:

(...)

Conclui-se, portanto, pela viabilidade do oferecimento de garantia para um débito, em equiparação ou antecipação à penhora, com a consequente concessão de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao polo passivo a expedição da certidão pretendida pela autora, sem que se traduza na suspensão da exigibilidade do débito, desde o impedimento limite-se ao AIIM n. 4.072.887-0.

A adequação da oferta de seguro garantia também é pacificada na Jurisprudência, uma vez que a antecipação de garantia guardará relação de simetria com os bens aceitos para garantia em um feito executivo:

(...)

Deverá ainda ser eliminado eventuais registros no CADIN ou protestos das Certidões de Dívida Ativa, o que é reconhecido pelos recentes julgados:

(...)

*Providencie, portanto, o polo passivo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito no prazo de 48 horas. Destaca-se que as medidas ora deferidas limitam-se à certidão de dívida ativa derivadas do auto de infração de número 4.072.887-0, **limitando-se à determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedir a inscrição no CADIN ou outros cadastros de restrição ao crédito, mas não caracterizando suspensão de exigibilidade do crédito**” (fls. 2.533/2.540).*

Julgados recentes desta Colenda Câmara seguiram a mesma orientação, e há entendimento firmado no sentido de que o seguro garantia apresentado em valor superior ao total do débito apontado, por prazo razoável à garantia da cobrança, se mostra suficiente para sustar o protesto do título, obstar ou excluir inscrição no cadastro do CADIN e possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA PROCESSUAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. 1. Irresignação contra a decisão que recebeu o feito como tutela provisória antecipada em caráter antecedente e deferiu a tutela apenas para determinar à ré a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Apólice de seguro garantia que não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas de obstar a inscrição no CADIN, SERASA ou outro órgão de proteção ao crédito, obter certidão positiva com efeito de negativa e impedir o protesto da dívida, afastando-se os efeitos secundários da dívida. Precedentes. 3. Impossibilidade do ajuizamento da tutela de evidência como uma tutela jurisdicional autônoma. 4. Precedentes reconhecendo a possibilidade de recebimento da ação como tutela cautelar antecedente. Possibilidade de ação cautelar para assegurar a oferta de garantia do juízo. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238008-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

“TRIBUTO ICMS – AIIM – Seguro garantia – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Impossibilidade: – O seguro garantia é suficiente para autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como obstar a inscrição no CADIN, o protesto do título e a prática de atos restritivos à atividade empresarial, mas não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque não equiparado ao depósito do montante integral e às outras hipóteses legais” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002872-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

“TRIBUTÁRIO AIIM – Seguro garantia – Protesto – Inscrição no CADIN – Suspensão – Possibilidade: – O seguro garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, porque não equiparado ao depósito do montante integral e às outras hipóteses legais, mas é suficiente para sustar o protesto e obstar a inscrição no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa” (TJSP; Agravo de Instrumento 2080632-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023).

“Agravo de instrumento. Irresignação autoral contra decisão que determinou o aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedeu apenas em parte a tutela provisória pretendida. Discussão acerca do rito procedimental adotado superada diante da superveniente conversão da demanda em ação anulatória de débito fiscal. Seguro garantia que, além de impedir a inscrição da devedora no CADIN e possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, também se presta a permitir a adesão e permanência em regimes especiais de tributação e a proibir a efetivação ou a sustar os efeitos de eventual protesto já realizado. Precedentes. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257359-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator